

Parecer Jurídico nº 42/2026

Referência: Projeto de Lei nº020, de 06 março de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: “Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 3.235, de 05 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que visa incluir dispositivos na Lei 3.235, de 05 de fevereiro de 2026, que concede contribuição às entidades citadas no dispositivo de lei em referência.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A Constituição Federal em seu artigo 18, assegura aos entes federativos autonomia administrativa e financeira, para implementação de políticas públicas por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que presentes o interesse público e a finalidade social.

A Lei 4.320/64, destinam-se a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional ou cultural, desde que previstas em lei e consignadas no orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe limites e condicionantes à realização de despesas públicas, exigindo, comprovação de que o repasse não compromete o equilíbrio fiscal do Município.

Importante mencionar que a propositura atende os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em tela, constata-se que a propositura esta em consonância com os ditames da lei, não havendo óbice jurídico à concessão da contribuição em referência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 19 de março de 2026.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203